



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;

Por meio de seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania e do consumidor, vem à presença desse Juízo para, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra:

UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço de assistência à saúde, inscrita no CGC nº 03.533.726/0001-88 e Inscrição Estadual nº 13.156.709-8, com sede na Rua Barão de Melgaço, n.º 2.713, Porto – Centro Sul, Cuiabá/MT, telefone (65) 3612-3100, a ser citada na pessoa de seu representante legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Pela exposição fática e argumentos jurídicos que ora seguem:

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Legitimidade ativa (artigo 129, III, da Constituição da República c/c artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, artigo 5º, da Lei 7.347/85 e artigo 82, da Lei 8.078/90) e passiva (artigo 3º, da Lei nº 8.078/90), interesse de agir (artigo 1º da Lei nº 7.347/85) e possibilidade jurídica do pedido (artigos 5º, incisos XXXII e XXXV, e 170, inciso V, da Constituição da República; Artigos 4º, I e III; 6º, V; 39, V; 47; 51, IV e § 1.º, I, II e III, todos da Lei nº 8.078/90) encontram-se presentes.

Os pressupostos processuais de regularidade, instauração, adequação, procedimento (artigo 5º, da Lei nº 7.347/85), competência (artigo 2º, da Lei nº 7.347/85) e desenvolvimento da relação jurídica processual são válidos (artigo 282, do Código Processual Civil).

EXPOSIÇÃO FÁTICA

Conforme se verifica do Procedimento Preparatório nº 000662-002/2007, instaurado a partir do termo de declarações de fls. 02, o Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e do Consumidor, tomou conhecimento de que a **UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** efetuou reajuste de **21,60%** referente ao contrato coletivo por adesão celebrado entre a empresa demandada e o Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT), empresa pública estadual, que implicou violação às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

No dia 01 de janeiro de 2000, a **UNIMED CUIABÁ** firmou plano de contratação coletiva por adesão de pessoas físicas com o CEPROMAT, por meio do contrato n.º 2839, visando à prestação de serviços de assistência médico-hospitalar em benefício dos servidores filiados àquela empresa pública estadual.

Os servidores alegam que o reajuste de **21,60%**, referente ao ano de **2007**, foi fixado de forma unilateral pela empresa demandada, sem a participação e concordância dos próprios titulares do plano de saúde e em desacordo com o percentual de 5,76% autorizado pela Resolução Normativa n.º 156 da Agência Nacional de Saúde (ANS), no artigo 9.º:

“O reajuste máximo a ser autorizado pela ANS, para o período de que trata esta Resolução, será de **5,76%** (cinco inteiros e seis centésimos por cento), para os planos que apresentem uma ou algumas das segmentações referência, ambulatorial e hospitalar com ou sem obstetícia, com ou sem cobertura odontológica, conforme o previsto nos incisos I a IV, do art. 12, da Lei n.º 9.656, de 1998.” (original sem grifo)

A indignação em face do aumento abusivo ensejou o abaixo assinado de fls. 30/32, em que 113 (cento e treze) servidores solicitaram a suspensão imediata do reajuste e uma nova negociação com a participação dos representantes legais das partes envolvidas.

Noticiou-se também que, em virtude do aumento, o desconto na folha de pagamento dos servidores públicos supera os vencimentos, ocasionando até mesmo a inviabilidade na manutenção do plano de saúde.

O termo de declarações de *João Gonçalo de Figueiredo e Maria Amélia Rodrigues de Almeida*, às fls. 680, elucida a prática ilegal da **UNIMED CUIABÁ**, fornecedora do serviço, em detrimento dos usuários/consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

João Gonçalo, diretor financeiro do Sindicato dos Servidores, compareceu à Promotoria e declarou ter sido realizada uma pesquisa com os funcionários do CEPROMAT, cujo teor consistia nas propostas de reajustes que seriam aplicados ao contrato em questão (fls. 226/668).

Verificou-se, contudo, que a pesquisa não foi idônea e se tratou de uma imposição da diretoria financeira daquela empresa pública, porque os servidores foram obrigados a responderem sob ameaça de cancelamento do plano de saúde.

O descontentamento com o índice vultoso aplicado ao contrato proporcionou demanda individual proposta pelas servidoras, *Maria Lúcia dos Santos Costa* e *Maria Amélia Rodrigues de Almeida*, no Juizado Especial Cível do Planalto, sob os n.ºs 2340/2007 e 2332/2007.

Nessas ações, também foram ventilados os reajustes abusivos praticados nos anos de 2005 e 2006 na ordem de 11,75% e 17,42%, em desacordo com os índices autorizados pela ANS nos percentuais de 11,69% e 8,89%, respectivamente, conforme demonstra a tabela de fls. 08.

Os pedidos dessas demandas foram julgados procedentes no sentido de **declarar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor** no contrato em referência, e **a nulidade de cláusulas contratuais que embasavam os reajustes combatidos**, fazendo incidir apenas o reajuste autorizado por aquela agência reguladora, *ou outro que adviesse de acordo realizado*, observando-se o patamar preconizado pela ANS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Convém salientar que o Ministério Público Estadual já propôs duas ações civis públicas¹ contra a **UNIMED CUIABÁ**, versando sobre a nulidade da cláusula contratual que prevê a *rescisão imotivada dos contratos de plano de saúde*, bem como da que estabelece reajuste diferenciado em decorrência da mudança de faixa etária, aplicando-se uma *tabela diferenciada aos usuários idosos*.

Considerando que os contratos entabulados pela **UNIMED CUIABÁ** são baseados nas mesmas cláusulas contratuais padronizadas, uma vez que se trata de contrato de adesão, justifica-se a propositura da presente ação, a fim de que todos os seus contratos não mais contemplem reajustes abusivos, já que estes conferem vantagem excessiva à operadora em total afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

É em face desse quadro de irregularidades que o Ministério Público continuará se insurgindo para defender os direitos individuais homogêneos de relevância social, pois a empresa ré pratica conduta vedada pela lei consumerista, ocasionando onerosidade excessiva para os titulares do plano de saúde.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

A Carta da República, nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, preconiza que o Estado promoverá a defesa do consumidor, qualificando-se como princípio geral da atividade econômica a ser observado pela iniciativa privada.

¹ Em tramitação na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular, sob os números 566/2008 e 06/2009, ambas com liminares deferidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990, adveio para conferir concreção à norma constitucional de eficácia limitada disciplinada no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, tecendo uma conexão direta com a Constituição Federal.

Como consistem em normas de ordem pública e de interesse social, os dispositivos do CDC formam um microsistema jurídico, permeado por regras que não toleram a renúncia, com características imperativas, que visam à proteção do consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica contratual.

Desse modo, deparando-se com cláusulas abusivas nos contratos de adesão, o juiz está autorizado a declarar a invalidade, porquanto se apresentam contrárias aos interesses de consumidores, que não podem renunciar à própria proteção legal.

É pertinente salientar que os planos de assistência à saúde, negociados por operadoras, são classificados em: contratação individual ou familiar, contratação coletiva empresarial e contratação coletiva por adesão.

O plano de saúde de individual se caracteriza por ser oferecido no mercado para a livre adesão de consumidores, pessoas físicas, com ou sem grupo familiar.

A categoria de contratação coletiva empresarial abrange os planos de saúde que oferecem cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica.

O plano de contratação coletiva por adesão, no qual se insere o firmado entre a **UNIMED CUIABÁ** e o CEPROMAT, é aquele que, embora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

oferecido por pessoa jurídica para massa delimitada de beneficiários, tem adesão apenas espontânea e opcional de funcionários, associados ou sindicalizados.

Embora existam três formas de classificação dos planos de saúde, o objeto da prestação de serviço, que se consubstancia na assistência à saúde mediante a contraprestação do usuário consumidor, qualifica-se como *serviço de consumo* à luz da definição legal prevista na Lei n.º 8.078/90, no artigo 3.º, § 2.º: “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

Como consequência, o usuário de qualquer uma das mencionadas modalidades de planos de saúde se encontra ao amparo das normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Incumbe, ainda, mencionar as palavras do Dr. *Yale Sabo Mendes*, juiz de direito titular do Juizado Especial Cível do Planalto, Comarca de Cuiabá, na sentença proferida nos autos do processo n.º 2332/2007:

“(…) é de conhecimento de todos que nos tempos de hoje, as empresas de plano de saúde incentivam a prática da contratação coletiva, uma vez que aplica valores impraticáveis para o plano de saúde individual, de forma que **manter essa teoria, de liberdade total de aplicação do reajuste ao contrato coletivo, sem a possibilidade de revisá-lo quando se apresentar muito oneroso, seria dar plenos poderes à empresa Requerida, de cobrar o valor que bem entender, sem submetê-la aos rigores da lei que existe para ser cumprida e respeitada.**” (original sem grifo)

Ressalta-se que, no plano coletivo de assistência à saúde, uma das partes assume a obrigação de prestar serviços em favor de pessoa indicada pelo outro contratante, mediante remuneração, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Portanto, a forma da contratação, com a intermediação do estipulante, no intuito de criar o vínculo jurídico que liga a operadora aos segurados, não descaracteriza a natureza consumerista do ajuste.

No presente caso, observa-se que o vínculo jurídico se trata de uma *típica relação de consumo* entre a operadora de saúde (**UNIMED CUIABÁ**) e os usuários (servidores públicos do CEPROMAT, seus dependentes e agregados), consoante estabelecem os dispositivos com previsão na Lei n.º 8.078/1990:

Art. 2º **Consumidor** é toda **pessoa física** ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço** como **destinatário final**.

Art. 3º **Fornecedor** é toda **pessoa física** ou **jurídica**, pública ou **privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade** de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (original sem grifo)

Eis o entendimento de alguns Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - COBRANÇA DE PLANO DE SAÚDE - APLICABILIDADE DO CDC - LIMITAÇÃO DO TEMPO INTERNAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IMPOSSIBILIDADE. Aplicável é o CDC nos contratos de plano de saúde, vez que a administradora do plano se enquadra na figura de fornecedora, já que presta serviços médico-hospitalares de forma direta ou indireta, mediante remuneração.² (...) (original sem grifo)

PLANO DE SAÚDE. CDC. PROCON. MULTA. MOTIVAÇÃO. 1 - A LEI 9.656/98, QUE REGULA OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SEMPRE QUE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 2 - A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR A EXEMPLO DO PROCON, PORQUE LIMITADA PELA LEI, NÃO DISPENSA, NA APLICAÇÃO DE MULTA, A MOTIVAÇÃO DO ATO, COM INDICAÇÃO PRECISA DA

² TJMG. Número do processo:1.0024.03.990131-9/001(1). Relator: Antônio de Pádua. Data do Julgamento: 25/07/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

INFRAÇÃO COMETIDA. 3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.³ (original sem grifo)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE COMPLEMENTAR DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE UNILATERALMENTE ESCOLHIDO. VEDAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.- **É abusivo o reajuste de plano de saúde pelo índice que melhor atende aos interesses do fornecedor, sem que se acorde ou se dê ao consumidor qualquer informação a respeito do critério adotado.** Agravo regimental improvido.⁴ (original sem grifo)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL. 1. **Nos contratos de trato sucessivo, em que são contratantes um fornecedor e um consumidor, destinatário final dos serviços prestados, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.**⁵ (original sem grifo)

Inicialmente, cumpre assinalar que, em se tratando de contrato coletivo, é livre a negociação do reajuste entre a operadora e o grupo contratante, nos termos da Lei n.º 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

É certo que a Agência Nacional de Saúde possui a função de regular e fiscalizar os planos de saúde e não determina um índice como teto nos contratos coletivos, porque o legislador entendeu que o poder de barganha tende a obter reajustes mais satisfatórios. Eis o texto legal:

Art. 1.º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

(...)

§ 1.º **Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de**

³ TJDF. APELAÇÃO CÍVEL 2003 01 1 054656-4. Registro do Acórdão Número : 201737. Data de Julgamento : 04/10/2004. Órgão Julgador : 6ª Turma Cível. Relator: JAIR SOARES.

⁴ STJ. Processo AgRg no Ag 1087391 / SP. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/04/2009.

⁵ STJ. Processo REsp 285618 / SP. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 18/12/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (original sem grifo)

Entende-se que, ao determinar nos contratos coletivos que o reajuste deva ser pactuado entre as partes, a ANS pretende proteger o consumidor, porquanto se espera de um plano de saúde coletivo que o fato de possuir um número elevado de associados propicie a efetivação de um acordo com um índice de reajuste sempre inferior, ou igual, àquele autorizado pela agência reguladora, e não bem superior, como demonstram os fatos.

Cabe frisar, mais uma vez, que o contrato coletivo não pode retirar do consumidor o direito constitucional de proteção dos seus direitos.

Assim, a liberdade na negociação do reajuste entre o plano de saúde e a categoria deve encontrar limitação nos percentuais autorizados pela ANS para os contratos individuais, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Lei n.º 9.656/1998.

Justifica-se que, conquanto se trate de contrato coletivo de plano de saúde, não se pode aceitar que o usuário esteja desprovido do amparo da Lei n.º 8.078/1990, afinal *esse consumidor não é menos hipossuficiente ou vulnerável do que o titular de plano de saúde individual.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ademais, deve-se considerar que o fato de a negociação do contrato ser feita pelo empregador, ou sindicato, diretamente com a operadora do plano não coloca o consumidor em uma posição privilegiada. Ao contrário, se estiver ausente e distante da negociação, o usuário do contrato coletivo terá menos condições de influenciar nas condições avençadas, submetendo-se àquilo que for estabelecido pela unidade empregadora.

O artigo 51 do CDC prevê serem nulas de pleno direito as cláusulas abusivas e tem aplicação prioritária no controle do conteúdo de contratos de consumo celebrados entre fornecedores e consumidores, que se incluam nas normas dos artigos 2.º e 3.º, expostos anteriormente.

Nesse sentido, o diploma consumerista reduz o espaço reservado à autonomia da vontade como reflexo do *pacta sunt servanda* e proíbe que sejam pactuadas determinadas cláusulas excludentes da proteção do consumidor, impondo-se normas imperativas que proporcionam o reequilíbrio do contrato e garantem as legítimas expectativas depositadas no negócio jurídico.

O inciso IV do artigo 51 combinado com o §1.º constitui, no sistema do CDC, a *cláusula geral proibitória* da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam **obrigações** consideradas iníquas, **abusivas**, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os **princípios fundamentais** do sistema jurídico a que pertence;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra **excessivamente onerosa** para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (original sem grifo)

No que tange ao comportamento abusivo praticado no mercado de consumo, vislumbra-se a preocupação do CDC com o equilíbrio material das prestações no artigo 39, inciso V, do CDC, que preconiza ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Deve-se pontuar que a mera exigência de vantagem excessiva já implica a prática repudiada pela lei consumerista, não necessitando de sua materialização no plano dos fatos, como ensina Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin⁶:

Note-se que, nesse ponto, **o Código mostra a sua aversão não apenas à vantagem excessiva concretizada, mas também em relação à mera exigência.** Ou seja, basta que o fornecedor, nos atos preparatórios ao contrato, solicite vantagem dessa natureza para que o dispositivo legal tenha aplicação integral.

Mas o que vem a ser vantagem excessiva? **O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, § 1.º).** Aliás, os dois termos não são apenas próximos. São sinônimos. (original sem grifo)

Desse modo, infere-se que o CDC rejeita a exigência, sem quaisquer indagações, de cumprimento do contrato do modo como foi assinado ou celebrado, e aplaude a execução contratual que não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para a outra.

⁶ Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007, p. 382.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Por conseguinte, o contratante deve sim cumprir o avençado, mas precisa ter cautela com a redação das cláusulas, que poderão ser modificadas e revistas, caso prejudiquem o consumidor.

Esse raciocínio conduz ao equilíbrio material entre as prestações, princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do artigo 4.º, incisos I e III, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a **melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**;

(...)

III - **harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo** e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre **com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**; (original sem grifo)

Portanto, segundo os artigos 6.º, V, e 51, § 1.º, I, II e III, do CDC, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, presumindo-se exagerada a vontade infringente aos princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e restritiva de direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Considera-se também presente a incidência do *princípio da interpretação mais favorável ao consumidor*, previsto no artigo 47 da Lei n.º 8.078/1990, que dispõe: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Diante de um contrato de consumo, como é o caso em apreço, o intérprete deverá atribuir às suas cláusulas conexões de sentido que atendam, de modo equilibrado e efetivo, aos interesses do consumidor, parte vulnerável da relação.

Assim, entre a ampla liberdade de a operadora de saúde fixar como lhe aprouver o reajuste e o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, deve-se dar primazia a aplicação de norma que mais beneficie à parte hipossuficiente e vulnerável.

A matéria fática traz à tona a abusividade em desfavor dos consumidores envolvidos na relação jurídica. Considerando-se a condição socioeconômica da **UNIMED CUIABÁ** e a força estabelecida na relação contratual, a empresa ré não possibilitou aos usuários uma negociação equânime e justa quanto ao índice a ser aplicado. Ao contrário, houve imposição ao aumento abusivo, gerando assim total desequilíbrio no contrato em questão.

Por conta da flagrante ofensa à legislação de regência, a **UNIMED CUIABÁ** deve ser proibida de continuar praticando percentuais divergentes dos autorizados pela ANS, inclusive para os contratos coletivos, revisando-se assim as cláusulas contratuais que se apresentam onerosas para o consumidor por configurar um direito básico dele, nos termos do artigo 6.º, inciso V, do CDC.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A facilitação da defesa dos direitos do consumidor é proporcionada pela inversão do ônus da prova *ope judicis*, a critério do juiz, atendendo-se à verossimilhança da alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

A previsão legal vem delineada no artigo 6.º, VIII, da Lei 8.078/90, que disciplina as normas de distribuição do ônus da prova como regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida.

A alegação dos consumidores de que o reajuste é abusivo demonstra-se verossímil, aparentando ser a expressão da verdade real, porquanto os servidores foram privados do direito de participar da discussão do percentual a ser aplicado no contrato.

Em razão disso, tais consumidores não detêm o mesmo grau de informação e outros dados a respeito do plano de saúde contratado, subjugando-se a seguir as imposições da empresa ré, o que configura a vulnerabilidade.

Observa-se, também, que em decorrência dos aumentos abusivos no plano de saúde, o desconto na folha de pagamento dos servidores superou o próprio salário, revelando assim a hipossuficiência econômica.

Daí, exsurge o propósito de o Ministério Público estar defendendo os interesses aqui consignados, porquanto a própria substituição processual por aquele já é um direito do consumidor, previsto no inciso VII, do artigo 6º, do CDC, que dispõe sobre: *“o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”*.

Assim, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito ao acesso ao Judiciário, inclusive coletivamente, une-se com a inversão do ônus da prova, resultando na adequada defesa coletiva dos interesses dos consumidores, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

indiscutível cunho social, e no cumprimento de preceitos constitucionais do artigo 5.º, incisos XXXII e XXXV, da Constituição Federal.

Compete, ainda, registrar que, esses consumidores são, sabidamente, frágeis em face da outra personagem das relações de consumo, a operadora de plano de saúde **UNIMED CUIABÁ**, de onde pretende a lei consumerista estabelecer o necessário equilíbrio de forças.

Desse modo, não cabe aos consumidores lesados demonstrar que as cláusulas do contrato de adesão são abusivas e ilegais, mas ao contrário, incumbe à empresa ré, **UNIMED CUIABÁ**, provar que o negócio jurídico celebrado com os servidores públicos associados ou sindicalizados, seus dependentes e agregados, está em conformidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor.

PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO

Expressamente, o Ministério Público Estadual prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente ação coletiva, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário.

Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de ser *potencialmente* utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça Juízo de Admissibilidade Negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento em todas as instâncias, desde o início da ação coletiva.

Desta forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

— O NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VIOLA E NEGA VIGÊNCIA A LEI FEDERAL CONSUBSTANCIADA NOS:

Artigos 4.º, incisos I e III; 6.º, inciso V; 39, inciso V; 47; 51, inciso IV e §1.º, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.078/90.

— O NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VIOLA E CONTRARIA DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONSUBSTANCIADO NO:

- 1. Artigo 5º, XXXII e XXXV, da Constituição da República;**
- 2. Artigo 170, V, da Constituição da República.**

DO PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, existe a evidente necessidade de concessão da tutela liminar em face dos relevantes fundamentos que embasam a presente ação civil pública, com o intuito de **impor à demandada UNIMED CUIABÁ a obrigação de cessar, imediatamente, a cobrança de reajustes superiores aos autorizados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), nos termos das resoluções normativas referentes ao reajuste anual**, até que a matéria *sub judice* possa, em definitivo, ser dirimida no regular processo de conhecimento.

Como amplamente demonstrado no procedimento preparatório, existem provas suficientes e inequívocas que dão guarida ao direito material alegado.

A situação fática apresenta um quadro de ilegalidades em desfavor dos consumidores, que amparam o requisito cautelar do *fumus boni iuris*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

porquanto o CDC reprime peremptoriamente cláusulas contratuais contrárias à boa-fé, considerando-as abusivas e, portanto, nulas de pleno direito.

O *periculum in mora*, caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se tenha que esperar o trâmite do processo para a prestação da tutela jurisdicional final, também está devidamente presente.

É manifesto que, com a perpetuação dessa prática ilícita, os consumidores continuam a sofrer diminuição patrimonial decorrente da aplicação de reajustes abusivos desde 2005 até os tempos atuais, implicando enriquecimento sem causa da empresa ré em detrimento do patrimônio dos titulares do plano de saúde.

Soma-se também ao requisito que a irreparabilidade dos danos poderá causar a inviabilidade na manutenção do contrato, pois muitos servidores associados não terão recursos financeiros suficientes para pagar mensalmente o plano, haja vista os elevados descontos na folha de pagamento.

Como consequência, esses consumidores, alguns maiores de 60 (sessenta anos), ficam alijados do acesso aos serviços médicos, dos quais não podem dispensar, seja em razão da senilidade, ou de evento imprevisível que possa comprometer a saúde de qualquer outra pessoa titular, dependente ou agregado ao plano.

Nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 84, §3º da Lei nº 8.078/90, requer a esse juízo a concessão de tutela liminar com as seguintes finalidades:

a - impor à demandada UNIMED CUIABÁ a obrigação de cessar, imediatamente, a cobrança de reajustes superiores aos autorizados pela Agência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Nacional de Saúde (ANS), nos termos das resoluções normativas referentes ao reajuste anual, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor em relação a qualquer um dos seus contratos de plano de saúde da modalidade coletiva, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do comando judicial, sujeita à atualização monetária, cujo montante deverá ser revertido para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, devendo esse juízo comunicar à Superintendência Estadual do PROCON para conhecimento dessa decisão;

b - impor à demandada UNIMED CUIABÁ, sob as mesmas penas previstas no item anterior, a proibição de proceder aos descontos referentes à diferença dos lançamentos realizados, bem como a proibição de proceder ao bloqueio ou cancelamento da utilização do plano contratado.

REQUERIMENTOS FINAIS

Em consonância com todo o exposto, o Ministério Público requer:

1 – A citação da demandada para que, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão sobre a exposição fática;

2 – A procedência dos pedidos, confirmando as medidas requeridas liminarmente, caso sejam deferidas, para:

2.1. determinar que a **UNIMED CUIABÁ** se abstenha de cobrar de reajustes superiores aos autorizados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), nos termos das resoluções normativas referentes ao reajuste anual, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor em relação a **qualquer um dos seus contratos de plano de saúde** da modalidade coletiva, e declarando-se a nulidade de cláusulas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

que estabelecem percentuais superiores aos índices autorizados pela agência reguladora;

2.2. determinar que a **UNIMED CUIABÁ** se abstenha de proceder aos descontos referentes à diferença dos lançamentos realizados, bem como a proibição de proceder ao bloqueio ou cancelamento da utilização do plano contratado.

3 – Condenar a demandada à pena pecuniária, definida no pedido liminar, por cada infração derivada do descumprimento das obrigações de não fazer impostas, depois do trânsito em julgado da decisão, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON);

4 – Condenar a demandada em **danos morais coletivos**, cujo valor deve ser arbitrado pelo magistrado, considerando-se o patrimônio da **UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, os números e a duração de contratos celebrados com os consumidores diversos;

5 – Condenar a demandada na **obrigação de indenizar** por danos patrimoniais os consumidores lesionados com a sua conduta perpetrada, além da **devolução em dobro dos valores invalidamente cobrados**, devidamente corrigidos, a serem pleiteados individualmente em procedimento específico;

6 – A publicação de edital de intimação a que se refere o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90;

7 – A condenação da demandada ao pagamento das custas processuais;

8 – A inversão do ônus da prova quanto aos fatos relacionados ao assunto dispondo sobre relações de consumo, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

9 – A intimação pessoal do Ministério Público, mediante entrega dos autos, em todos os atos deste processo, no endereço indicado no rodapé desta página, consoante o disposto no art. 236, § 2º do Código de Processo Civil.

10 – A manifestação expressa na sentença do prequestionamento suscitado alhures sobre a incidência dos dispositivos constitucionais e da legislação federal contrariados.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, conferindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para meros efeitos fiscais.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. JOÃO GONÇALO DE FIGUEIREDO, Presidente do SINDPD-MT, Rua Dr. Hélio Ponce de Arruda, s/n.º, Centro Político Administrativo, nesta capital, telefone (65) 3644-1360.

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2009.

MIGUEL SLHESSARENKO JUNIOR
Promotor de Justiça